

X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL (*)

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Profa. de Direito Penal e de Direito Penitenciário,
na Universidade Federal de Goiás.

Associação Internacional de Direito Penal — X Congresso Internacional de Direito Penal — Temário: Os delitos de perigo (1º tema) — A divisão do processo em duas fases (2º tema) — O papel do Juiz na determinação e na execução da pena (3º tema) — Os problemas da extradição, atualmente (4º tema) — Observações

No fim do século passado, a questão do delito, do delinqüente e da pena se apresentava apaixonante, e sobre ela os eminentes estudiosos do Direito Penal projetavam a sua atenção e o seu interesse apaixonados. Nesse quadro, o primeiro plano veio a ser ocupado pela denominada luta das escolas — a ontológica, que Ferri denominou clássica, e a positiva, cada uma das quais, além da respectiva configuração italiana, tinha variações próprias de outros países da Europa. Da luta, que foi renhida, manavam resultados positivos, sem dúvida, mas, também, resultados negativos, que foram se avolumando, a ponto de se temer um comprometimento do próprio Direito Penal. Numa tentativa de conciliação, para salvar o salvável, foram surgindo movimentos que em geral também se denominavam escolas, e eram, pois, escolas ecléticas — umas com maior repercussão no mundo jurídico europeu e extra-europeu, e outras mais apagadas. Dentre êsses movimentos, um houve que não se chamou escola, já porque não queria ser "mais uma escola eclética" que, longe de pôr fim à contenda, aumentava o número de contendores; propunha-se antes realizar o que veio a se chamar "síntese harmônica". Esse movimento tinha o propósito de, respeitando os princípios e postulados de cada escola, admitir no seu grêmio representantes de tôdas elas para, do estudo e debate das opiniões em concurso ou em conflito, chegar a soluções, ou a conclusões, a sugestões harmônicas, isto é, ordenadas entre si, coordenadas, não obstante as possíveis diversidades.

(*) Exposição feita na Faculdade de Direito da UFGO., na data estabelecida pelo Sr. Diretor (26-11-69), a respeito do X Congresso Internacional de Direito Penal (realizado em Roma, de 28-9 a 5-10 do corrente ano), seus antecedentes e sua importância.

Esse movimento foi a **União Internacional de Direito Penal**, devido à iniciativa e à dedicação de três sábios professôres de Direito Penal: Hans Von Liszt, da Alemanha; Adolphe Prins, da Bélgica; Van Hamel, da Holanda.

Ao redor dos fundadores, logo foram se agrupando outros penalistas, de nacionalidades diferentes, de sorte que em 1889 a União já tinha condições para realizar, e realizou, o seu primeiro Congresso, em Bruxelas.

Até 1913, a União realizou doze Congressos, o que configura a sua intensa atividade; cada um dêles foi realizado na capital ou numa cidade importante de outro, isto é, diverso país da Europa (com exceção do de 1910, que foi novamente em Bruxelas), o que configura o seu caráter realmente internacional. Diga-se de passagem, que o Brasil teve representante na União Internacional de Direito Penal: o Prof. João Vieira, de Recife.

Dêses Congressos sempre decorreu grande proveito para o Direito Penal, suas doutrinas e princípios, sem que, entretanto, fôssem olvidadas as ciências afins ou auxiliares do Direito Penal, mas, ao contrário, a elas dedicada a justa preocupação, como foi dedicada preocupação às realizações práticas de política criminal ou para ela convergentes ou a ela úteis.

Assim, foi através dêses Congressos que se elaborou a doutrina dos imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis, com a correspondente doutrina da duplicidade das sanções penais: penas para os imputáveis, medidas de segurança para os inimputáveis, e aplicação cumulativa de pena e medida de segurança para os semi-imputáveis; e daí, o princípio da individualização da pena conforme e adequadamente ao fato delituoso e à personalidade do seu autor. Afirmou-se também que as medidas de segurança, embora não se relacionem com o delito, mas com a periculosidade do delinqüente, só podem ser aplicadas após a prática de um fato previsto como delito, e isso mediante as garantias de ordem processual. Repelida a noção de criminoso nato, foi, porém, apresentada uma divisão dos delinqüentes em ocasionais e habituais; aquêles teriam chegado ao delito impelidos preponderantemente, senão totalmente, por estímulos exteriores, ambientais; êstes, por estímulos interiores, do íntimo da sua personalidade. Por isso, na luta contra o delito, não bastam as atividades do Direito Penal e das Ciências que têm como objeto o delito e o delinqüente, em todos os seus aspectos ou em algum dêles, mas é preciso a colaboração dos órgãos científicos, sociais, políticos etc., de sorte que cada um, na sua esfera de competência, contribua para "tornar mais raras as ocasiões e as tentações". Etc., etc.

Das doutrinas e princípios elaborados pela União Internacional de Direito Penal, e condensados nas conclusões e sugestões dos seus Congressos, muitos foram incorporados pelo Direito Penal, nas suas próprias doutrinas, nos seus próprios princípios, sendo não poucos transformados em normas da legislação penal dos mais diversos países. daquelas doutrinas e daqueles princípios, alguns ainda são válidos, como o eram ao tempo em que foram elaborados; outros, pela evolução, sofreram modificações às vêzes acidentais mas outras vêzes substanciais.

Estava a União Internacional de Direito Penal na plenitude da sua atividade, quando rebentou a Grande Guerra de 1914, que lhe acarretou a dissolução.

Todavia, um ou outro Grupo Nacional da União, conseguiu sobreviver.

Em 1924, foi organizada, com o mesmo espírito, as mesmas finalidades e análogas características da União, uma entidade que recebeu o nome de **Associação Internacional de Direito Penal (AIDP)**, com sede em Paris.

A AIDP logo tomou providências para continuar a importante tarefa que havia sido desempenhada pela União, quanto ao exame, estudo, elaboração e reelaboração de doutrinas, princípios e formulação de sugestões para incorporação aos textos legais.

Por isso e para isso, tratou de realizar Congressos, sendo que o primeiro deles teve lugar em Bruxelas, em 1926; o segundo foi em Bucarest, em 1929; o terceiro, em Palermo, em 1933; o quarto em Paris, em 1937.

E então rompeu a segunda Grande Guerra. A AIDP não se dissolveu, porém; teve somente as suas atividades paralisadas, enquanto a Guerra durou, após o que os trabalhos se normalizaram, realizando-se novo Congresso, o quinto, em Genebra, em 1947; o sexto realizou-se em Roma, em 1953; o sétimo, em Atenas, em 1957; o oitavo em Lisboa, em 1961; o nono, em Haia, em 1964; o décimo foi o que acaba de se realizar em Roma.

Na sua segunda fase, de após a Guerra, a AIDP tem-se expandido muito, pois que penalistas de bem maior número de países têm sido admitidos nos seus quadros, sendo também considerável o número de países cujos membros já são tantos que se tornou possível formar Grupos Nacionais da AIDP.

No que concerne ao Brasil, até há não muitos anos, havia uns raros representantes pessoalmente inscritos na AIDP. Só mais recentemente foi organizado, de fato, o Grupo Brasileiro, tendo como primeiro presidente o Prof. Roberto Lyra, que hoje é presidente honorário, sendo presidente efetivo o Dr. Theodolindo Gastiglione; o secretário-geral, desde o início da organização do Grupo, é o Prof. Heleno Cláudio Fragoço. Atualmente, o Grupo está procurando expandir-se, mas também organizar-se juridicamente. Em vista dessa organização, tive a honra de ser encarregada pelo presidente e o secretário-geral, de elaborar um projeto de Regimento Interno do G.B. da AIDP, e remeter o texto aos Colegas designados para constituírem comissão de estudo e revisão do referido projeto; já fiz uma coisa e outra.

Voltando à AIDP propriamente: ao finalizar um Congresso, é eleito o Conselho de Direção que regerá os destinos da Associação até o Congresso subsequente, que se há de realizar, via de regra, quatro anos após.

Esse Conselho, nos primeiros meses a seguir, escolhe os temas para o próximo Congresso; êsses temas, geralmente quatro, refletem aqueles problemas que podem ser considerados, ao mesmo tempo, os mais graves, e de interesse internacional senão

mesmo universal. O temário é logo encaminhado aos membros da AIDP, ou, no caso de haver Grupo Nacional organizado, é êle que recebe dito temário a fim de, por sua vez, encaminhá-lo aos seus membros. Assim, os temas podem ser estudados por todos, podendo cada um elaborar seu relatório a respeito do tema que escolher, enviado à AIDP se fôr filiado diretamente a ela, ou ao seu Grupo Nacional, se êsse fôr o caso.

De vez que o Brasil já tem o Grupo Nacional, como acabei de dizer, vejamos como se procede nesse caso, isto é, sempre que haja Grupo Nacional organizado.

A Secretaria Geral, recebendo os relatórios, encaminha-os, conforme, o tema, ao relator-geral respectivo, designado pelo presidente e o secretário-geral. Cada relator-geral faz uma síntese dos relatórios individuais, podendo inserir sua opinião e seus comentários, formulando, afinal, conclusões e/ou sugestões.

Feito isso, realiza-se um encontro (que vem sendo chamado "Colóquio") dos membros do Grupo, a fim de debater a matéria sintetizada nos relatórios gerais, e discutir ou apreciar as conclusões, as sugestões. Em seguida, cada relator-geral dá a forma definitiva ao seu relatório, com as modificações, os acréscimos, os cortes etc., que tenham sido sugeridos ou determinados pelos trabalhos do "Colóquio"; afinal, envia o relatório à Secretaria Geral da AIDP.

Tôdas essas tramitações levam aproximadamente dois anos.

Enquanto isso, o Conselho Diretor terá escolhido tantos Grupos Nacionais quantos forem os temas, encarregando cada um dêles do exame, estudo e debate dos relatórios nacionais, quer gerais quer pessoais, isto, é, dos Grupos Nacionais e dos membros da AIDP diretamente a ela filiados. Cada relator-geral indicado, havendo estudado os relatórios nacionais, elabora o seu próprio relatório geral, fazendo as citações dos nacionais, conforme entender oportuno, e formulando, no fim, conclusões e/ou sugestões.

Uma vez elaborado êsse relatório geral, o Grupo Nacional escolhido realizará, no seu País, um "Colóquio", já de caráter internacional, para êle convidando os relatores nacionais que entender convidar. A todos os convidados são enviados previamente, com tempo suficiente para estudá-los, os relatórios nacionais e o geral.

Dos trabalhos dêsse "Colóquio", resulta o relatório geral para o Congresso, e o seu autor será o relator-geral do tema, no Congresso.

Enquanto isso, o Conselho de Direção da AIDP terá fixado a data do Congresso, e escolhido a cidade que há de ser sua sede (pode acontecer que um país convide a AIDP para realizar o Congresso na sua capital).

Essa segunda parte das tramitações, leva aproximadamente um ano e meio.

Os preparativos imediatos do Congresso levam sempre alguns meses.

Penso ter dado uma idéia de como são estudados os temas, e realizados todos os trabalhos pertinentes aos Congressos Internacionais de Direito Penal: com muito cuidado e acurada diligência, com afinco e muita seriedade. De tal modo, não é de estranhar, mas é perfeitamente compreensível, que não só a doutrina do Direito Penal dêles aproveite, como as suas conclusões e sugestões se reflitam nos Códigos e demais textos de legislação penal, e até em normas constitucionais, e ainda em textos definidores de direitos e deveres no âmbito do Direito Internacional.

II

O Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Roma, de 28 de setembro a 5 de outubro do corrente ano de 1969, foi o décimo que a AIDP levou a efeito. Seus temas foram quatro, isto é:

- 1) Delitos de perigo
- 2) Divisão do processo em duas fases
- 3) Papel do Juiz na determinação e na execução da pena
- 4) Os problemas da extradição, atualmente.

O estudo, a preparação de cada um dêles foi feita nos moldes descritos na primeira parte desta exposição. Assim, pois, do 1.º tema foi encarregado o Grupo Italiano sendo relator-geral o Prof. Giacomo Delitala, titular de Direito Penal e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Milão (pessoalmente conhecido no Brasil, pois cá esteve proferindo conferências e recebendo títulos universitários, inclusive em Goiás, cuja Universidade Federal lhe conferiu o título de professor "honoris causa"); do 2.º tema foi encarregado o Grupo Sueco, sendo relator-geral o Prof. norueguês Johannes Andenaes, titular de Direito Penal no Instituto de Criminologia e na Faculdade de Direito da Universidade de Oslo; do 3.º tema foi encarregado o Grupo Tcheco, sendo relator-geral o Prof. Vladimir Solnar, titular de Direito Penal na Universidade Carlos IV, de Praga; do 4.º tema foi encarregado o Grupo Alemão, sendo relator-geral o Prof. suíço Hans Schultz, titular de Direito Penal na Universidade de Berna.

No que concerne aos trabalhos preparatórios do Grupo Brasileiro, o "Colóquio" teve lugar no Rio, de 23 de outubro de 1967, com a presença e participação do Prof. Jean Graven, presidente da AIDP, Prof. Sebastián Soler, do Grupo Argentino, e Prof. Eduardo Novoa Monreal, do Grupo Chileno. Foram então estudados e debatidos os quatro temas, à luz de cada relatório geral provisório, que sintetizava os relatórios pessoais dos membros do GB. Os relatórios gerais definitivos foram enviados à Secretaria Geral da AIDP que, por sua vez, encaminhou cada um ao respectivo Grupo, conforme descrição retro feita.

Passemos agora ao Congresso, pròpriamente.

O dia 28 de setembro, como o dia 29, pela manhã, foram preenchidos com as formalidades de Secretaria, e primeiros contatos dos congressistas entre si.

À tarde do dia 29, realizou-se a sessão inaugural, cuja solenidade foi enriquecida pelo local, isto é, a Sala da Protomoteca do Capitólio. Era como se aquêles ilustres vultos do passado, cujas imagens, bustos, e estátuas decoram a imponente sala, fôsem também congressistas, e confraternizassem conosco... e nos dissessem que, de todos os congressistas, êles é que tinham chegado de mais longe, pois tinham provindo do lado de lá dos séculos... mas que fizeram a viagem com grande satisfação e sem sentir o cansaço, porque estavam desejosos de nos encontrar e, congratulando-se conosco, incentivar-nos a fortalecer e magnificar o Direito Penal, para que êle tenha realmente condições de preservar os valôres humanos, desprezados e olvidados até mesmo, às vêzes, por aquêles que deveriam ser seus guardiães; para que êle tenha realmente condições de preservar a consciência jurídica dos povos, a fim de que não aconteça que, distorcida, comprometida, quiçá conspurcada, aceite generalizados espezinhamentos de valôres humanos e até pretenda que, por serem generalizados, mereçam a homologação do Direito Penal...

Entrementes, formou-se a mesa, sob a presidência do Dr. Clêlio Darida, administrador de Roma (dado que o Palácio do Capitólio é a sede da Administração da capital italiana). Dentre os demais ilustres membros da mesa, cabe mencionar: S. Exas. o Senador Giovanni Leone, presidente do Grupo Italiano da AIDP, professor de Processo Penal na Universidade de Roma, e presidente do X Congresso Internacional de Direito Penal; o Prof. Jean Graven, presidente da AIDP, Reitor da Universidade e presidente da Côte de Cassação de Genebra; o Prof. Silvio Gava, Ministro da Justiça, da Itália; o Prof. Pierre Bouzat, secretário-geral da AIDP, e decano da Faculdade de Direito de Rennes, França; o Dr. Edward Galway, delegado da ONU, de cujo Instituto de Pesquisas de Defesa Social é diretor.

Aberta a sessão, foi anunciada a leitura da mensagem de S. Exa. o Presidente da República, Giuseppe Saragat. Para escutá-la, todos os presentes se puseram de pé. S. Exa., dando as boas vindas aos congressistas, — augurava o melhor êxito dos trabalhos para que vinham, acentuando a grande importância e significação dos Congressos Internacionais de Direito Penal. (.).

1.º Tema: Os delitos de perigo

O "Colóquio" internacional preparatório, a respeito dêste tema, a cargo do Grupo Italiano da AIDP, foi realizado em Roma, de 28 a 30 de maio de 1968.

O relatório geral, do Prof. Giacomo Delitala, refletindo os trabalhos do "Colóquio", feitos à luz dos relatórios nacionais, manados dos "Colóquios" nacionais, revelou o seguinte:

a) O progresso das ciências, da técnica, do emprêgo de máquinas e uso de energias, tem trazido consigo a criação de inúmeras formas de perigo para os mais di-

versos bens jurídicos e valores humanos; por isso, e para proteger ditos bens jurídicos e valores humanos, tem aumentado enormemente, nas legislações de todos os países, o número de tipos de delitos de perigo. Já está se sentindo, porém, que a demasiada proliferação de tipos de delitos de perigo, que pretende proteger melhor bens jurídicos e valores humanos, cria, concomitantemente, e paralelamente, estados de incerteza e insegurança, naquelas mesmas situações vitais que a lei quer proteger contra o perigo gerado pelo uso e emprêgo de técnicas, máquinas e energias...

b) Esse crescente aumento de tipos de delitos de perigo, operando-se, como se tem operado, tão rapidamente (seguindo a velocidade do progresso das ciências físicas e químicas, da técnica etc.), não foi acompanhado pela doutrina, pelo desenvolvimento da doutrina.

c) Com efeito, esse atraso da doutrina começa a se fazer sentir na própria noção de perigo.

Dificultando uma noção universal de **perigo**, existem as discrepâncias decorrentes das impregnações e implicações filosófico-políticas, tão visíveis no Direito Penal.

Assim, para os soviéticos, "perigo é qualquer causa que ameace as relações sociais socialistas protegidas pelo Direito soviético", sendo que o Direito soviético (em todos os ramos) tem o objetivo de "regulamentar as relações entre os cidadãos da sociedade soviética, visando à criação da sociedade comunista", daí por que é "perigoso todo ato que de algum modo entrave a realização de qualquer desses fins".

Entretanto, para o Direito Penal de países democráticos, onde o homem-pessoa está no ápice dos valores protegidos, perigo é "uma situação ou uma conduta que torne provável a realização de um dano contra um bem jurídico protegido".

d) Outras questões que a doutrina há de resolver, tendo em vista a elaboração da noção de perigo:

- o perigo é um estado de fato, mera realidade, ou o seu conceito há de decorrer de um julgamento, de um juízo de valor?
- quais hão de ser os critérios para se determinar a *periculosidade de uma situação* (de uma conduta)?
- em que momento, em que grau o perigo há de começar a ser relevante para o Direito Penal, ou, em outros termos: qual é a margem de perigo tolerável nas atuais condições da vida humana?
- somente o perigo concreto há de ser relevante para o Direito Penal, ou também o abstrato, presumido (que algumas legislações contemplam)?
- **quid** quanto à culpabilidade nos delitos de perigo?
- **quid** quanto à sanção penal?
- quanto à técnica legislativa: a tipificação dos delitos de perigo pode ser feita em termos genéricos, ou a fim de obviar o risco de métodos autoritários e decisões arbitrárias, e até mesmo pretexto para perseguições

de ordem política, religiosa ou racial, é mister que seja feita em termos específicos, minuciosos?

Essas e outras questões foram examinadas, estudadas, discutidas, para, afinal:

a) Constatar que o número e a importância dos delitos de perigo aumenta em tôdas as legislações, por causa das atuais transformações da vida social, decorrentes não só dos progressos técnicos, como também da internacionalização das relações; que, entretanto, o senso de solidariedade tem aumentado como corolário, concomitantemente, de um melhor reconhecimento de igual valor de todos os seres humanos, e de aspirações sociais escoimadas dos erros do individualismo — o que no Direito Penal se traduz em normas que, visando a proteger os homens e as coletividades por êles formadas, cominam sanções para as ações e omissões geradoras de perigo.

b) Considerar que a política legislativa consistente em incriminar a mera suscitação de perigo não se oporá aos princípios gerais de direito, se respeitar o princípio de legalidade, ou imprecisos. Considerar, mais, que a incriminação de suscitação de perigo só seja feita em último caso, para suprir as deficiências dos meios não penais de legalidade, evitando, principalmente, tipificações em termos muito gerais ou imprecisos. Considerar, mais que a incriminação de suscitação de perigo só seja feita em último caso, para suprir as deficiências dos meios não penais de prevenção, e que, se forem admitidos tipos de delitos de perigo presumido, seja isso muito bem dosado, além de ser permitida produção de prova para tornar sem efeito a presunção.

c) Recomendar que a proteção penal antecipada seja reservada aos valores humanos — individuais e sociais — fundamentais, como são, particularmente, os postos em perigo quer pelos crimes contra a paz e contra a humanidade, quer pelo incitamento à guerra e ao ódio racial. Recomendar, mais, que haja estrita observância do princípio de legalidade na descrição legal dos tipos, assim como na identificação legal das pessoas sujeitas a particulares obrigações profissionais. Recomendar, finalmente, que além das penas, sejam previstas medidas de segurança e de pedagogia social, de sorte que o Juiz, tendo em vista a individualização, possa escolher a mais adequada.

2.º Tema: A divisão do processo em duas fases

A responsabilidade do "Colóquio" internacional preparatório dêste tema, cabendo ao Grupo Sueco da AIDP, foi realizado em Estocolmo, nos dias 27 e 28 de agosto de 1968. O relatório geral, do Prof. Johannes Andenaes (norueguês), deu a conhecer que:

Grande parte da discussão se deveu ao fato que as expressões "processo", "procedimento" e "fases do processo" não têm o mesmo sentido nas diversas línguas, como não têm a mesma significação ou o mesmo alcance no Direito Processual Penal dos diversos países.

O objetivo dêste tema era estabelecer condições para o exame da personalidade do acusado, tais que não firmam o princípio da presunção de inocência do dito acusado, e bem assim possam ser resguardados os limites do legítimo interesse do acusado

quanto à própria intimidade, ainda que êle seja reconhecido culpado. O objetivo era estabelecer tais condições, de vez que já não se põe em dúvida a necessidade de dito exame, de todo e qualquer acusado, tendo em vista a mais justa individualização da pena (da sanção penal) na aplicação.

Assim, vencidas as dificuldades de ordem terminológica, quer quanto ao sentido das expressões nas diversas línguas, quer quanto ao seu alcance jurídico-processual, o estudo e os debates de assunto conduziram à aceitação do princípio de que o exame seja feito sempre **depois** de ficar comprovado que o acusado é realmente o autor do fato típico, e que não pode ser invocada eficazmente nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade, e tampouco nenhuma causa (normativa) de exclusão da culpabilidade.

Aceito que foi êsse princípio, as conclusões a respeito dêsse tema começaram com um preâmbulo em que se admite que as normas destinadas a dar vida e cumprimento a êsse princípio, poderão variar, de país para país, "conforme todo o **corpus juris** e o espírito da respectiva legislação".

Seguem-se então as conclusões, que assim podem ser resumidas:

a) Em caso de indícios veementes de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (isto é, indícios veementes de inimizabilidade), é admissível que, excepcionalmente, o exame seja antecipado, sem que isso signifique desatendimento daquele princípio.

b) As peças relativas ao exame da personalidade não deveriam estar entranhadas nos autos do processo, mas constituir um dossiê confidencial, preservado de publicidade que possa prejudicar o acusado.

c) O acusado deverá ter tôdas as garantias processuais também em relação ao exame da sua personalidade.

d) Não é de excluir que, do exame da personalidade, surjam elementos que suscitem dúvidas quanto à prova anteriormente produzida contra o acusado; êsses elementos deverão ser levados em conta na apreciação da dita prova.

e) Não é de excluir, também, que no sistema jurídico-processual de alguns países, tal exame esteja condicionado ao prévio consentimento do acusado.

Essas conclusões do Congresso supõem, é óbvio, juizes penais especializados e pessoal auxiliar devidamente preparado, para realizar tais exames (como, por exemplo: psicólogos, assistentes sociais etc.).

3.º Tema: O papel do Juiz na determinação e na execução da pena

Quanto a êste tema, o Grupo Tcheco da AIDP é que foi encarregado de realizar o "Colóquio" internacional preparatório, o que devia ter ocorrido em 1968, de 18 a 20 de setembro. Por causa da invasão da Tcheco-Eslováquia pela Rússia, justamente nessa época, o "Colóquio" só pôde ser realizado nos dias 23 a 25 de abril de 1969. O Prof.

Vladimir Solnar, na elaboração do seu relatório geral provisório (isto é, que sintetizasse os relatórios nacionais que haveriam de ser estudados e discutidos durante o "Colóquio"), teve análogas dificuldades às já mencionadas, por causa da diferença de sentido das mesmas palavras nas diversas línguas; e talvez maiores tenham sido as dificuldades, porque o próprio enunciado do tema sofreu mudança de sentido nas diversas traduções, donde ter havido relatórios nacionais que não se coadunavam bem com o tema.

Por isso, tarefa prévia, no "Colóquio" de Praga, foi trazer à luz o verdadeiro significado do tema, enunciado que fôra primeiramente em francês. Acertado, pois, pelo confronto das palavras — as mesmas ou suas correspondentes nas diversas línguas — o significado do dito tema, foi mais fácil dirimir outras dificuldades de caráter terminológico, e, então, discutir a matéria, de sorte a serem oferecidos dados mais seguros para o relatório geral definitivo, a ser levado ao Congresso.

Do exame, estudo e debate, pois, verificou-se que:

1) Conforme o consenso geral dos congressistas, é sempre ao Juiz que há de incumbir a aplicação da pena (em sentido lato, abrangendo também as medidas de segurança), e não a outro órgão, de natureza científica (como, aliás, têm pretendido não só cultores de ciências naturalísticas auxiliares do Direito Penal, mas também penalistas). Tais órgãos são úteis, porém, e aconselháveis, como **auxiliares** do Juiz, a quem fornecerão as informações de realidade, quanto ao acusado e sua personalidade; e então o Juiz, **com formação especial**, saberá avaliar êsses dados informativos, e, de acôrdo com a lei, utilizá-los no julgamento.

2) Foi manifestada a preocupação — que, tendo em vista tristes acontecimentos em países vários, se compreendeu ter fundamento — de que o Congresso, nas conclusões dêste tema, se pronunciasse a respeito da exigência de serem respeitados os direitos humanos fundamentais.

3) A participação do Juiz, na execução da pena, já não padece dúvida.

Pode-se dizer, à guisa de comentário à margem, que a recomendação feita nesse sentido, pelo IV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Paris, de 23 a 31 de julho de 1937, encontrou eco no pensamento jurídico de todos os países. Entretanto, houve evolução quanto à natureza da participação, pois naquele Congresso, recomendou-se que a autoridade judiciária tivesse "missão de supervisão e certo poder de decisão" (e nesse sentido não poucos países acolheram a recomendação nas respectivas legislações), enquanto que agora o que se manifestou foi uma exigência de maior jurisdicionalização da execução da pena, cabendo a supervisão a outro órgão (como por exemplo, o Conselho Penitenciário Brasileiro).

Discutiu-se, porém, se o Juiz da execução deva ser o mesmo da sentença ou haja de ser um Juiz especial; ao elaborar as conclusões entendeu-se não fazer referência a essa questão nas referidas conclusões, porque isso é matéria a ser resolvida dentro da sistemática legislativa de cada país, conforme as próprias realidades e os próprios problemas.

Admitiu-se que, da maior amplitude de poderes jurisdicionais do Juiz da execução da pena (em sentido lato, abrangendo também as medidas de segurança), deriva a possibilidade de, durante a execução, ocorrerem modificações da pena aplicada, desde que, nesse sentido, o Juiz decida. Isso significa, implicitamente, que a determinação da pena aplicada não é fatalmente rígida, mas, para que haja uma modificação, é preciso a intervenção de um ato jurisdicional.

As conclusões e recomendações concernentes a este tema, foram mais condensadas, razão por que podem ser reproduzidas inteiramente.

São as seguintes:

1) Os fatores que o Juiz deve levar em conta, ao aplicar a pena e a medida de segurança, devem ser expressos em lei, pelo menos de modo genérico.

2) Sempre observando a presunção de inocência do acusado, e com o respeito devido à pessoa humana, o Juiz deve ser esclarecido pela contribuição das ciências do homem e das ciências técnicas, quanto ao fato-delito e à personalidade do acusado, exteriorizada em dito fato.

3) As modalidades de execução da pena e das medidas de segurança devem ser reguladas pela lei, respeitados os direitos fundamentais do homem.

4) Na medida em que as conclusões supra tenham sido acolhidas pela legislação, o Juiz, em decisão motivada, escolherá a modalidade de execução.

5) As modificações das modalidades de execução da pena e da medida de segurança, que atinjam a decisão do Juiz, dependerão de pronunciamento judicial, respeitado o princípio do contraditório.

— As responsabilidades da justiça penal exigem que a organização judiciária confira ao respectivo Juiz, tal formação que o capacite a assumi-las.

Essas conclusões e recomendações tinham sido originalmente elaboradas em termos talvez mais incisivos, que, de certo, conviriam muito bem a países mais desenvolvidos judicialmente, não porém a países carentes desse desenvolvimento, ou mesmo países que têm zonas desenvolvidas e outras não.

Foi dos trabalhos desse tema que eu participei, desde as atividades preparatórias do nosso "Colóquio" nacional, realizado no Rio, de 23 a 28 de outubro de 1967, e sucessivamente, do próprio "Colóquio" do Rio, das atividades preparatórias e do próprio "Colóquio" internacional de Praga, e finalmente das atividades da seção do Congresso destinada a este tema, inclusive como um dos dez membros da comissão de elaboração e redação das conclusões. Por isso, cheguei a ter a tentação de não resumir tanto. Contudo, para guardar as proporções próprias desta exposição, pareceu-me que era mais acertado resumir análogamente aos outros temas.

4.º Tema: Os problemas da extradição, atualmente

O "Colóquio" internacional quanto a este tema, foi realizado pelo Grupo Alemão da AIDP, na cidade alemã de Friburgo, de 25 a 27 de abril de 1968.

A complexidade dêste tema e a multiplicidade dos problemas que êle abrange, exigiu do Relator-Geral, Prof. Hans Schultz (suíço), um relatório de várias dezenas de páginas.

Contudo, diversos congressistas manifestaram opinião no sentido de que o instituto jurídico da extradição está fadado a desaparecer, por inútil, supérfluo, desde que o Direito Penal Internacional esteja codificado. Não se pode prever quando venha a se verificar a codificação do Direito Penal Internacional; todavia, já existem grupos de países, em mais de um continente, que, se ainda não têm, estão em vias de ter um Código Penal comum aos países que compõem o grupo (seja lembrado de passagem, que já está em adiantada elaboração o Código Penal Tipo para os países da América Latina).

Enquanto o Direito Penal Internacional não fôr codificado, o instituto da extradição é válido, e é preciso, sem dúvida, cuidar dos respectivos problemas que, atualmente, não são poucos nem simples. Aliás, pode-se inferir das próprias conclusões do Congresso, como veremos adiante, que a codificação do Direito Penal Internacional não acarretará necessariamente a eliminação do instituto da extradição.

A matéria dêste tema foi examinada, estudada e debatida sob oito aspectos, constituindo oito tópicos, a saber:

- I — Definição de extradição
- II — O princípio da reciprocidade
- III — O princípio da dualidade de incriminação
- IV — Restrições à extradição, tendo em vista a natureza da infração
- V — Restrições à extradição, tendo em vista as qualidades do delinquente
— A regra da não-extradição dos nacionais
- VI — O princípio **non bis in idem**
- VII — O exame da culpabilidade
- VIII — Relações existentes entre a extradição e outros institutos jurídicos afins.

A partir do segundo tópico, a matéria foi estudada tendo em vista o estado atual do direito, para, em seguida, ser feito um exame crítico, **de lege ferenda**.

Tendo sido tantos os aspectos examinados, alguns até com subdivisões, não é de admirar que tenham sido tão extensas as conclusões e recomendações. Com efeito, abrangem cinco fôlhas datilografadas.

Tentarei resumi-las:

Considerando que a extradição é de interêsse mundial, pelo seu esforço no combate à criminalidade, e que sendo, como é, um modo de **colaboração judiciária** interestatal, devendo-se levar em conta as modificações dos princípios gerais do Direito das Gentes, as inovações do Direito Penal Internacional, as novas concepções em matéria de Política Criminal, e, bem assim o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, o Congresso conclui e recomenda que:

1) A extradição possa ser praticada independentemente de compromissos contratuais, e que, não sendo a condição de reciprocidade uma imposição de justiça, é desejável que não seja mantida (dita condição) como norma rígida.

2) Seja mantida, como regra geral, a exigência da "dupla incriminação", qual condição da obrigação de extraditar; entre as exceções à regra, está a possibilidade de conceder extradição mesmo que o Estado requerido não incrimine o fato, desde que sérios motivos do Estado requerente exijam a punição do extraditando; outra exceção consiste na possibilidade de recusar a extradição, apesar de o fato ser duplamente incriminado, se, fora de qualquer dúvida, houver alguma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade etc.

3) Pode ser negada a extradição se o fato praticado pelo extraditando não constituir crime no Estado requerido; poderá sê-lo também se houver fundado receio de que o extraditando não terá, durante o processo, as garantias mínimas que salvaguardam os direitos humanos fundamentais, ou que as condições em que deverá cumprir a pena serão desumanas. — Deverá porém ser concedida a extradição se o fato cometido pelo extraditando fôr crime contra a humanidade ou crime de guerra, ou, ainda, infração grave segundo as Convenções de Genebra de 1949.

4) Quanto às infrações fiscais, econômicas e militares: não se excluem necessariamente da extradição, sendo porém desejável que a matéria seja resolvida por meio de disposições particulares entre Estados ligados por pacto militar ou que tenham sistemas econômicos semelhantes.

5) Quanto à extradição ou não dos nacionais: mantendo, o Estado requerido, a regra da não-extradição, deveria comprometer-se a executar a sentença condenatória proferida no Estado requerente.

Entretanto, deveria ser admissível a possibilidade de um Estado conceder extradição do seu nacional autor de crime contra a humanidade, crime de guerra, ou infração grave conforme as Convenções de Genebra de 1949. — De qualquer modo, é recomendável que o princípio da não-extradição de nacional seja tornado **menos rígido**.

6) Não será concedida extradição para fins de persecução penal, se, quer no Estado requerente, quer no requerido, quer noutro Estado, já tiver sido proferida sentença absolutória, e tiver ela passado em julgado, ou, se a sentença tiver sido condenatória, e que, ademais, a pena tenha sido ou esteja sendo cumprida, ou esteja extinta a punibilidade por prescrição, anistia ou graça.

7) Para garantia dos direitos humanos fundamentais, no que concerne à extradição, é recomendável a criação de um órgão judiciário internacional.

8) São recomendadas expressas cautelas contra o uso da expulsão para eludir a extradição.

9) O Estado em que foi proferida a sentença condenatória poderá, ao invés de pedir a extradição do condenado, pedir ao Estado em que êle se encontra, que execute a sentença; entretanto, o condenado deverá ser ouvido quando a proferir êle ser extraditado, ou cumprir a pena no Estado onde se encontra.

10) Convém que, ou por meio de convenções entre os Estados, ou por disposições de Direito interno, seja admitido que o Estado em que se encontra o acusado, se encarregue da persecução penal, em casos em que não caiba extradição por motivos subjetivos em relação ao acusado, ou pela pouca importância do fato incriminado, ou então dito Estado entenda não dever concedê-la.

Para arrematar as conclusões a respeito dêste tema, foi ainda formulada "resolução complementar", nestes termos:

-- A fim de chegar à elaboração de um Direito Penal Internacional da Extradicação, inserido no Direito Penal Internacional Geral, que a humanidade tanto almeja, é desejável:

a) que Estados com as mesmas tendências ideológicas e legislativas se agrupem, firmando convenções a respeito da extradicação;

b) que as divergências oriundas da execução dessas convenções sejam levadas a resolver perante uma Côte Penal Internacional (cada grupo de Estados que tenham firmado convenção, deve ter a sua Côte).

O ideal a ser atingido no futuro, poderia ser a formulação de uma convenção universal sôbre a extradicação, cuja execução haveria de ser confiada a uma Côte Penal Internacional universal.

Aprovadas que foram, em sucessivas sessões plenárias, as conclusões e recomendações do Congresso, faltava, ainda, mais uma sessão plenária -- a de encerramento.

Antes dela, porém, houve um acontecimento de especial significação para o Congresso: os congressistas foram recebidos em audiência pelo Santo Padre.

Nessa ocasião, Sua Santidade proferiu importante alocução em que, não só demonstrou mas declarou expressamente seu "vivo interêsse" pelos trabalhos do Congresso, afirmando que, com êsses trabalhos, os congressistas estavam "contribuindo para o progresso das ciências jurídicas", o que significava que estavam "contribuindo, de modo insubstituível, para a instauração de um mundo mais justo e mais fraternal, como todos desejamos ardentemente".

Depois de tecer considerações a respeito do aumento de criminalidade, paralelo ao progresso técnico e ao desenvolvimento urbano, lembrou o perigo de confundir a moral com "o que se costuma fazer", e, dêsse modo, passar indevidamente do fato ao direito.

Proseguiu S. S. falando a respeito da responsabilidade dos cultores do Direito Penal, frisando que essa responsabilidade é dupla no que se refere à salvaguarda dos direitos humanos fundamentais, pois é preciso "assegurar os direitos do culpado como os do inocente".

Mais adiante, referindo-se a leis penais que, vinculadas às contingências locais, constituem expressão das sociedades cuja defesa entendem garantir, comentou que, sem dúvida, é difícil harmonizar as disposições legais acima das fronteiras. Daí a importância de institutos jurídicos, tais como o da extradicação e o do asilo. Entretanto, observou o Santo Padre, além de assegurar a punição de todo delito, é preciso prevenir a delinqüência, pelos meios mais adequados.

Proseguindo, Paulo VI manifestou a sua satisfação pelo fato de, "nos trabalhos do Congresso, ter-se realizado, em perfeita paz, o confronto de sistemas jurídicos tão diversos; isso naturalmente contribuirá para melhores relações jurídicas entre as nações, o que, por sua vez, será fonte fecunda de justiça, e por isso mesmo de paz entre os povos".

Depois de lembrar que "a verdadeira paz só pode ser buscada na justiça", fez algumas considerações assim arrematadas textualmente: "Ninguém duvida que, com a graça do Deus, da Justiça e da Paz, os diálogos sinceros como êsses que acabais de realizar, contribuirão grandemente para o progresso de tôda a sociedade, nessa busca tão importante para todos os homens."

E finalizou lançando a sua Bênção Apostólica sôbre os congressistas e seus caros...

A seguir, havendo retornado do Vaticano, para o Palácio dos Congressos, realizou-se a sessão plenária de encerramento.

Nessa sessão foi eleita a nova Diretoria da AIDP, que há de reger-lhe os destinos até ao próximo Congresso, que deverá realizar-se em 1973, em cidade a ser ainda escolhida.

Foi eleito Presidente o Prof. Pierre Bouzat, Decano da Faculdade de Direito de Rennes, França, o qual, por diversos períodos sucessivos, foi Secretário-Geral da AIDP. Para substituí-lo, agora na Secretaria Geral, foi eleito o Prof. Bogdan Zlateric, da Faculdade de Direito de Zagábria, na Iugoslávia.

Para integrar o Conselho Diretor, como um dos seus membros, foi eleito também um brasileiro, o Prof. Heleno Cláudio Fragoso, da Guanabara (anteriormente, o Brasil estêve representado pelo pranteado Ministro Nelson Hungria).

A segunda parte da sessão plenária de encerramento foi dedicada aos discursos de agradecimento, congratulações e despedidas.

Cabe aqui fazer algumas observações:

Algo caracterizou êsse Congresso, diferenciando-o dos nove anteriores: a grande representação, numerosa e qualificada, dos povos do "Terceiro Mundo".

Destinando-se, como se destinam, essas reuniões da AIDP a estudar os graves problemas que afligem a consciência jurídica de todos os povos, e buscar-lhes a solução, só agora, com a participação dos representantes e delegados dos países do "Terceiro Mundo", é que há condições para se conhecerem mais amplamente tais problemas e buscar-lhes satisfatória solução.

Até recentemente, os países de qualquer modo submetidos a uma metrópole eram representados pelos delegados da metrópole. Ora, êsses delegados, é evidente que pensavam e falavam com a mentalidade da metrópole; mesmo que tivessem a mais equilibrada consciência jurídica, só poderiam perceber e avaliar os problemas jurídicos com a mentalidade decorrente da vivência das realidades e dos valores da sua cultura.

Por isso, soluções talvez perfeitas para povos superdesenvolvidos, poderiam não ter qualquer significação para os subdesenvolvidos, dominados.

Com efeito, os problemas do subdesenvolvimento são bem diversos daqueles do superdesenvolvimento. Isto é, se ocorrer que sejam do mesmo nome, podem ter tantas diferenças, não só circunstanciais, acidentais, como também substanciais, que, afinal, de idêntico só têm o nome; entretanto, acontece também que nos países subdesenvolvidos há problemas que não existem nos desenvolvidos e vice-versa, pois há problemas do subdesenvolvimento, como os há do desenvolvimento, do superdesenvolvimento. A existência ou não dêsses problemas, e o modo como se apresentam, é uma questão

de realidade. Os princípios gerais de direito, que regem a vida de toda a humanidade, de vez que são inerentes à natureza humana, não se traduzem em normas adequadas às diversas realidades, às realidades da vida de cada povo — só assim essas normas de direito serão justas e só assim poderão ser eficazes para proteger os valores humanos.

Mas os juristas das metrópoles, vivendo as próprias realidades, não se davam conta disso. Aliás, os povos conquistadores nunca se preocuparam, através dos milênios, por conhecer a cultura, com suas realidades e seus valores, dos povos conquistados, mas, simplesmente ignorando ou desprezando dita cultura, procuraram sempre impor-lhes a própria, com aquilo tudo que acompanhava, inclusive normas jurídicas.

Agora, porém — a bem dizer ontem —, com os fenômenos da independência dos povos do "Terceiro Mundo", é que "se acendeu a luz" e se viu que cultura diversa daquela de estilo europeu (dominante nos últimos séculos) não significa inferioridade, não significa falta de cultura; está-se percebendo também que não se pode avaliar a cultura de um povo, pelo seu grau de desenvolvimento.

Sinal dos tempos... bendito sinal dos tempos...

Assim, pois, no exame, estudo e debates dos quatro temas do Congresso, ouviram-se também as vozes dos representantes e delegados dos países do "Terceiro Mundo", vozes essas que repercutiram, é bem de ver, nas conclusões e recomendações do Congresso.

Sem dúvida, na elaboração das referidas conclusões e recomendações predominou ainda a **forma mentis** dos povos desenvolvidos; predominou, porém já não foi exclusiva.

É de notar que um dos pontos altos do Congresso foi o discurso proferido, na sessão plenária de encerramento, por S. Exa. Alphonse Boni, Presidente da Suprema Corte da Costa Marfim, que falou em nome dos povos africanos. Ele foi grandioso na humildade exteriorizada pelas frases inteligentes e estilo elegante do seu discurso, em cujo âmago pedia aos povos da cultura que tem sido dominante, que ensinem os africanos a respeitarem, e viverem os valores humanos **espirituais**. E de tal modo ele falou que, como frisou o Presidente da sessão e Presidente do Congresso, S. Exa. Giovanni Leone, no seu discurso de encerramento, "êle que, com sincera humildade, nos pede que ensinemos, em verdade está nos dando uma grande, muito grande lição".

Indubitavelmente: nenhum sistema jurídico pode resolver deveras os problemas humanos enquanto teimar em encarar o homem como um composto bio-psicológico, ou, quando muito, bio-psico-social — ainda que a êsse composto se denomine pessoa, denominação aí mal empregada, pois que falta a dimensão espiritual, e, por isso, também, na contemplação dos valores humanos, falta a inclusão dos espirituais.

S. Exa. o Presidente da Corte de Cassação de Genebra, Prof. Jean Graven, no seu último discurso como Presidente da AIDP, antes de passar a presidência ao recém-eleito Prof. Pierre Bouzat, observou que "êste Congresso não foi apenas internacional, foi mundial". E, com efeito, daqui em diante, os Congressos da AIDP não serão mais apenas internacionais; serão mundiais.